DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2649/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/1594/2013
PROTOCOLO	:	1390574
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 095/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2012
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS DESTINADAS À CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RODOVIAS.
CONTRATADA	:	PINTO RODRIGUES SERVIÇOS LTDA ME
VALOR INICIAL	:	R$ 69.937,60
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃ CONTRATUAL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS – CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS – - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 095/2012 (fls. 10/18).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2012, em que se fundamenta a Ata de Registro de Preços nº 002/2012, já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-870/2014 – Processo TC-23068/2012

O objeto da contratação é a locação de máquinas destinadas aos serviços de conservação de rodovias, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 10).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 69.937,60 (sessenta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), conforme consignado na Cláusula Oitava (fl. 12).

O prazo de vigência contempla o período de 30 (trinta) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima (fl. 13).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento Contratual, conforme define o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 7767/2015 (fls. 22/25).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-15566/2015 (fl. 26), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase ora apreciada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2012, em que se fundamenta a Ata de Registro de Preços nº 002/2012, já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-870/2014 – Processo TC-23068/2012

O objeto da contratação é a locação de máquinas destinadas aos serviços de conservação de rodovias, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 10).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 69.937,60 (sessenta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), conforme consignado na Cláusula Oitava (fl. 12).

O prazo de vigência contempla o período de 30 (trinta) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima (fl. 13).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento Contratual, conforme define o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual estão a merecer a aprovação, asseverando, (fl. 24), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 95/2012,** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS** (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) e **Pinto Rodrigues Serviços Ltda - me** (CNPJ Nº 15.0001.150/0001-97), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada. É a nossa análise.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 26), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, pela **legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, alínea 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, porquanto restou comprovado que a formalização do instrumento contratual ora apreciado se ajusta às disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, estando, pois, apto a dar sustentação aos atos executórios dele provenientes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 095/2012 (fls. 10/18), celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa

Pinto Rodrigues Serviços Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 15.001.150/0001-97, por seu Representante, Senhor Fábio Pinto Rodrigues, CPF/MF nº 627.717.361-87, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator